



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-RO-00416-2007-070-03-00-7

RECORRENTE: ENILDA SILVEIRA FALEIROS SILVA E OUTROS
RECORRIDA: AKZO NOBEL LTDA.

EMENTA: INDENIZAÇÃO. DOENÇA DO TRABALHO.

Para que haja o dever de reparação, exige-se a presença concomitante dos seguintes requisitos: uma conduta ilícita do empregador (dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva), o dano e, finalmente, o nexo de causalidade entre este e aquela, nos termos dos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil. Comprovado o nexo causal entre a atividade laboral do falecido empregado e o mal de que foi acometido, bem como a culpa do empregador, defere-se o pagamento das indenizações por danos morais e materiais postuladas por sua esposa e seus filhos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Passos, em que figuram: como recorrentes, ENILDA SILVEIRA FALEIROS SILVA, CAIO SILVEIRA FALEIROS SILVA e HUGO SILVEIRA FALEIROS SILVA, como recorrida, AKSO NOBEL LTDA.

RELATÓRIO

O acórdão de f. 1533/1536, proferido por esta Primeira Turma, deu provimento ao recurso ordinário dos reclamantes para acolher a arguição de nulidade processual e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja reaberta a instrução para que sejam ouvidos, em audiência, os assistentes técnicos dos reclamantes, cabendo ao perito Léis Garcia responder aos quesitos de números 02, 04, 05, 06, 07, 08, 12, 13 e 40, contidos às f. 1012/1013, e ao perito Edil Vilela responder aos quesitos de números 09,10,40, 41, 42, 43, 44, 52, 54, 55, 56, 59 e 60, f. 1013/1016, proferindo-se ao final, novo julgamento, conforme se entender de direito.

Após o cumprimento da determinação, o MM. Juiz da Vara do Trabalho de Passos, Dr. Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves, pela r. sentença de f. 1594/1597, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedentes os pedidos, isentando os reclamantes do recolhimento das custas processuais (f. 1598).

Inconformados, os reclamantes interpuseram recurso ordinário (f. 1600/1664), pedindo que seja acolhida a alegação de parcialidade dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-RO-00416-2007-070-03-00-7

peritos, que sejam acolhidos os laudos dos assistentes técnicos e deferido o pagamento das indenizações por danos morais e materiais.

Contrarrazões, às f. 1665/1673, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Tudo visto e examinado.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário, uma vez atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Conheço das contrarrazões, vez que tempestivas e apresentadas por procurador regularmente constituído (f. 87v.).

MÉRITO

Alegam os recorrentes que a r. sentença recorrida incorreu em erro de fato, ao considerar a inexistência no ambiente de trabalho de agente químico diretamente ligado ao câncer de estômago, acometido ao falecido marido e pai dos reclamantes, e em erro de direito, ao afastar o nexo de causalidade entre a moléstia e sua atividade laboral. Sustentam que a reclamada é confessa em relação aos fatos declarados na inicial, além de ter sido comprovado que o reclamante esteve exposto a agentes químicos e a radiação ionizante, laborando em agente insalubre, sem monitoramento de riscos, sem treinamento, utilização ou fiscalização do uso dos equipamentos de proteção individual necessários.

Afirma a inicial que o Sr. Carlos Alberto Faleiros e Silva, o falecido marido da primeira reclamante e pai do segundo e terceiro reclamantes, foi admitido pela reclamada em 14.09.94, na função de operador de produção. Em abril/2005, o empregado passou a sentir fortes dores abdominais, sintoma diagnosticado inicialmente como "*constipação intestinal*", depois, como "*hepatite química*". Diz que antes de ter sido realizada uma biópsia de material retirado do empregado, veio ele a falecer em 06.06.05, tendo como causa da morte "*carcinomatose peritoneal, neoplasia gástrica*", conforme certidão de óbito. Ressalta que em 13.05.05 foi realizado exame que deu o diagnóstico "*negativo para células neoplásicas*" e em 20.05.05, outro exame acusou "*adenocarcinoma pouco diferenciado metastático em epíplon*", inferindo-se daí a gravidade da patologia, pela rapidez com que se manifestou e tirou a vida do empregado. Sustenta que o câncer foi desencadeado pela atividade laboral, visto que nela o falecido manuseava



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-RO-00416-2007-070-03-00-7

produtos químicos altamente tóxicos e alguns cancerígenos, sem fornecimento dos EPI's de forma suficiente, laborando em horário noturno, o que debilitou o seu sistema imunológico, além de não possuir precedente histórico médico e social de causa desencadeadora da doença.

A reclamada contesta o nexo causal entre a atividade laboral e o câncer acometido ao falecido empregado alegando que: o trabalho era automatizado, não havendo contato do trabalhador com qualquer substância; as substâncias químicas mencionadas na inicial não poderiam causar o câncer de estômago; eram fornecidos os EPI's adequados; o Sr. Carlos era técnico em segurança do trabalho, possuindo conhecimentos e habilidade em cada procedimento, o que exclui a cogitação de exposição a riscos no ambiente de trabalho e a eventual contato com produtos tóxicos.

Foi realizada a perícia médica (f. 768/784), que fez vistoria no local de trabalho do falecido empregado, apresentando, a final, as seguintes conclusões:

“Não resta dúvida de que o ex-empregado, faleceu em decorrência de complicações de adenocarcinoma gástrico metastatizado em fígado e cavidade peritoneal. Resta apurar se há nexo de causalidade entre esta patologia e o labor exercido pelo empregado e, se existente, o grau de atuação da empresa no sentido de evitar que o fator de risco atuasse sobre o organismo. A despeito de existirem vários produtos químicos com os quais o de cujus potencialmente possa ter entrado em contato e apesar de vários deles terem um potencial carcinogênico em graus variados, identificamos apenas o níquel como sendo uma substância com potencial carcinogênico à qual o empregado estava em contato constante.

A relação entre o níquel e o aparecimento de câncer gástrico é epidemiológica, ou seja, não é uma relação de causa e efeito, mas uma relação descoberta por observação. As relações epidemiológicas podem estar mascaradas por fatores confundidores, o que deve sempre ser levado em conta.

Além disso, há um problema no que se refere ao controle do EPI máscara respiratória e seus respectivos filtros. Não podemos constatar que seu uso era fiscalizado e que sua eficiência era avaliada periodicamente por meio de fichas de registro.

Deste modo, o cenário que se apresenta é a evidência de exposição ao pó de níquel, sem que haja uma certeza sobre a proteção respiratória oferecida pelas máscaras, sob o pano de fundo de uma reação epidemiológica entre a exposição a esta substância e o câncer gástrico. Por estes motivos, impossível uma afirmação peremptória acerca do nexo de causalidade. Pode-se dizer que é possível o nexo, mas não há como se aquilatar o grau de probabilidade, já que dependeria de várias variáveis, tais como: grau de relação entre exposição ao pó de níquel e aparecimento de câncer gástrico (variável desconhecida); incerteza sobre entrega e uso de EPI (o fato de não haver registro não implica inexoravelmente que o EPI não era utilizado); grau de segurança do equipamento (desconhecido, na medida em que não se sabe a periodicidade de troca dos filtros).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-RO-00416-2007-070-03-00-7

Com efeito, qualquer conclusão se baseará em juízo de probabilidade, tomando-se por base variáveis desconhecidas. Reiteramos, o nexó causal é possível, mas não há meios de se aquilatar o grau de probabilidade da relação principalmente em se levando em conta que o câncer gástrico pode aparecer em pacientes não expostos ao níquel, que é o que acontece na maior parte das vezes, já que se aparecimento é influenciado também por outros fatores.” (grifou-se, f. 784)

O laudo técnico foi veementemente impugnado pelos reclamantes (f. 942/949), que pediram esclarecimentos quanto a omissões havidas na perícia no tocante à exposição do empregado ao produto NYSOFACT 237 e à exigência de que fosse apresentada a respectiva FISPQ (Ficha de Informação de Segurança do Produto Químico), bem como quanto à indicação do tipo de máscara necessária para a atividade do empregado, a certificação de C.A. destes equipamentos, dentre outros questionamentos.

Prestados os esclarecimentos requeridos (f. 1012/1017), as omissões apontadas no laudo, foram afastadas pelo expert: “o NYSOFACT é um produto que contém níquel e a relação da exposição ao níquel foi discutida no corpo da perícia”, razão por que não solicitada a FISPQ; “a entrega de EPI máscara de proteção foi amplamente relatado no corpo da perícia”, sendo que “foram solicitados os C.A. e a empresa não os possuía no momento da avaliação”, questões já respondidas no quesito de n. 26 do laudo.

Têm relevância ao exame da matéria, ainda, as seguintes respostas às perguntas de n. 52 e 54 apresentadas pelo perito:

“52. Pelos exames existentes do falecido, pelas entrevistas realizadas e pelo apurado na perícia técnica, podemos afirmar que, se não fosse a atividade por ele desenvolvida, o câncer não teria se manifestado? Ou que a atividade pode ter acelerado o aparecimento de câncer, mormente de forma fulminante?”

Resposta: De forma alguma. Este tipo de câncer, inclusive, é mais comum em pessoas que não são expostas a este tipo de produto do que em pessoas que são expostas. Se tomarmos um universo de pessoas com este câncer, um número reduzidíssimo teria uma exposição comprovada a este produto.

54. Levando-se em conta o quadro clínico precedente do falecido e o quadro patológico que o levou à morte, o câncer se enquadra nas hipóteses dos artigos 20 e 21 da Lei 8.213/91?”

Resposta: Não há como estabelecer nexó causal entre o trabalho e o surgimento do câncer.

Os assistentes técnicos dos reclamantes apresentaram laudo contrário à conclusão pericial (f. 889/941), apontando os seguintes aspectos: a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-RO-00416-2007-070-03-00-7

reclamada não cumpre todas as normas de segurança para o trabalho, não sendo fornecidos todos os EPI's necessários, notadamente as máscaras com filtro químico; a política de segurança da reclamada se apresenta inadequada e ineficaz em face dos riscos constatados; o autor estava exposto "*a agentes etiológicos e fatores de risco de natureza ocupacional mais conhecidos acrinonitrila, níquel e seus compostos e radiações ionizantes*". Conclui que, "*ante as consequências da exposição do trabalhador aos produtos químicos e físico cancerígeno verificados, infelizmente não foram rigorosamente observadas pelo empregador, decorrendo daí o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença*".

Noto, contudo, que os depoimentos prestados pelos assistentes técnicos dos reclamantes mostram que a substância potencialmente cancerígena a que foi exposto o reclamante e que foi efetivamente considerada pelos laudos dos assistentes foi o níquel, que integra a composição do produto nysofact: "*sobre outros produtos além do nysofact, cancerígenos, que o depoente acompanhou nas suas diligências, diz o assistente que além do nysofact também se lembra de resíduo de níquel; não foi verificada a existência de asbesto na planta; indagado se o céσιο 137 era protegido por aço, disse o depoente que 'não levantou essa questão'; indagado se o sistema de passagem de produtos na reclamada era fechado, disse que o do níquel não, o dos demais produtos 'não foi levantado'*"(assistente técnico Léis Fernando Garcia, f. 1554/1555).

A prova técnica também não identificou fontes de radiação ionizante nas atividades dos operadores de produção, o que foi corroborado pelo depoimento da testemunha da reclamada Soraya Oliveira Bueno Pinheiro (f. 1444/1445), valorizado pelo Juízo que o colheu:

"(...) o autor não tinha contato com céσιο 137, produto que era utilizado para medição de nível de coluna, ficava no centro do equipamento, protegido por aço, os trabalhadores que eventualmente circulavam na área, em casos restritos de desvios de processo, eram munidos de equipamento de proteção e monitorados via dosímetro da radiação; essa área normalmente ficava isolada; uma vez por ano os dosímetros eram avaliados pelo CNEN, e jamais foi detectada radiação nesses dosímetros".

Assim, a eventual exposição a outras substâncias, tais como nitrila, acrinolitrila e formalina, bem como ao céσιο 137, não servem de embasamento à conclusão do trabalho do referido assistente técnico nem suscitam a investigação do nexo de causalidade entre a doença e a atividade laboral.

Foi designada perícia para a apuração da exposição a agentes insalubres. O laudo técnico (f. 1271/1333), com base em apurações feitas no curso do contrato de trabalho (outubro/2004), constatou que a atividade laboral do Sr. Carlos envolvia diversos produtos químicos e que nas atividades atribuídas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-RO-00416-2007-070-03-00-7

diretamente ao empregado os níveis de concentração das substâncias eram inferiores ao limite de tolerância admitido pela norma regulamentar, considerando dentre eles as substâncias níquel, formaldeído, cloreto de metila, acrilonitrila, etanol e cloreto de benzila. Em face desta avaliação, o perito concluiu que a atividade laboral do empregado não se caracterizava como insalubre.

Observo que a conclusão em sentido contrário extraída do laudo do assistente técnico dos reclamantes Sr. Lérís (f. 1140/1159) não pode ser considerada, visto que partiu apenas de uma avaliação qualitativa da exposição à substância. A insalubridade em relação a agentes químicos é fixada por meio de avaliação quantitativa, conforme estabelece a NR-15, tendo sido medida pelo perito do Juízo em níveis abaixo do limite de tolerância, como já analisado.

Diante do examinado, a prova produzida pelos autores não autoriza a desconsideração dos laudos periciais. As perícias, elaboradas por profissionais da confiança do Juízo, elucidaram de forma coerente as questões apresentadas não evidenciando nenhum traço de parcialidade, como insistem os recorrentes.

A partir da análise da perícia médica oficial, tem-se que o laudo, embora inconclusivo, assegura a possibilidade da relação entre o câncer de estômago sofrido pelo ex-empregado e sua exposição ao níquel. Este possível nexos causal também é estabelecido pelo documento de f. 348/390, colacionado com a defesa, traduzido às f. 1568/1574, que associa o câncer de estômago à exposição crônica e intensa ao níquel.

No presente caso, comprovou-se pelo exame de ultrassonografia abdominal acostado à f. 49, que o reclamante foi admitido hígido pela reclamada.

Diante da comprovada exposição do empregado a agente carcinogênico, em face da qual está prevista a adoção de medidas de proteção individual, tais como o uso de “proteção respiratória, no caso de formação de poeira, com filtro de eficiência média para partículas sólidas e líquidas” (Ficha de Segurança, f. 1154), e não tendo sido comprovado o fornecimento e uso deste equipamento pelo empregado, ao contrário, foi apurada na diligência pericial o não uso de máscara por paradigma, tem-se que ele esteve diretamente exposto à substância no curso do contrato de trabalho.

Observo que, embora o agente níquel seja medido em nível abaixo do limite de tolerância, não insalubre, a exposição à substância ocorreu ao longo de muitos anos, sem a proteção respiratória, de forma habitual, tal como apurado pela perícia: uma vez por turno por cerca de dez minutos, na transferência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-RO-00416-2007-070-03-00-7

manual do “catalisador e do “auxiliar de filtração” para o reator, e uma vez a cada dois dias, por cerca de noventa minutos, na limpeza do filtro de placas e na transferência do resíduo para um tambor (perícia, f. 1219).

Por decorrência, conclui-se que a ausência de fornecimento do EPI necessário a afastar a exposição direta ao agente químico determinou a exposição a este de forma crônica, por onze anos.

No direito positivo, a regra para a configuração do direito à reparação de dano é de aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva, nos termos dos arts. 186 e 927, **caput**, do Código Civil.

Assim, para que haja o dever de reparação, é necessária a presença de uma conduta dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, por parte do empregador; além do dano e do nexo de causalidade entre este e aquela.

A aplicação da responsabilidade objetiva tem previsão no parágrafo único do art. 927 do CC/2002, dirigindo-se à atividade de risco, ou seja, que “*possa causar um ônus maior do que aos demais membros da coletividade*”, interpretação esta conferida ao citado dispositivo legal pelo Enunciado 38 da Jornada de Direito Civil promovido pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal em 2002.

No presente caso, embora a atividade do reclamante não possa ser enquadrada como de risco, é certo que submetia o empregado a potencial risco a sua saúde, decorrente da exposição a agente químico carcinogênico, que requeria o uso de equipamentos de proteção individual.

Em face destas circunstâncias, inverte-se o ônus da prova para a empregadora, que deveria ter comprovado que esta exposição não ocorreu de forma crônica e intensa de modo a propiciar o aparecimento da doença. Tal prova, no entanto, não foi produzida, uma vez que a exposição ao níquel ocorria sem o controle e a proteção necessários, pelo que não foi demonstrado que a exposição não ocorreu de forma intensa.

O não uso do EPI determinou a exposição desprotegida à substância, ao longo de anos. Tal fato aliado ao acometimento de câncer gástrico, passível de ser desencadeado pela exposição ao níquel e sem que se possa atribuir outro fator determinante da moléstia, gera o convencimento da existência do nexo de causalidade entre a doença e a atividade laboral, que as provas não lograram afastar.

Em razão disto, reconheço o nexo de causalidade entre o mal sofrido pelo empregado que levou a seu óbito e sua atividade laboral. Presentes os demais elementos, culpa da empregadora e dano aos reclamantes, impõe-se o direito às indenizações postuladas.

O dano moral, normalmente, decorre da ação ou omissão culposa do agente, não justificadas pelo exercício regular de direito, e que afetam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-RO-00416-2007-070-03-00-7

valores íntimos ligados à personalidade humana, juridicamente protegidos. São bens da vida, cuja aferição se faz de forma subjetiva. Exige-se da pessoa que sofre o infortúnio a comprovação inequívoca da presença concomitante dos elementos constitutivos, quais sejam: o dolo ou a culpa do agente, onexo causal entre dano e a conduta antijurídica (CC, artigo 186 e CF, artigo 7º, inciso XXVIII).

Na hipótese dos autos, esses requisitos foram preenchidos, conforme anteriormente fundamentado. A situação infligida pelo empregador foge ao exercício regular de seu direito e, decerto, gerou nos familiares do falecido o constrangimento da perda que sofreram, havendo lesão de natureza íntima a ensejar dano moral.

A doutrina e jurisprudência trabalhistas têm se firmado no sentido de que há uma presunção **juris tantum** de sofrimento moral dos filhos, cônjuge ou companheira do trabalhador falecido. A privação do convívio familiar com o ente querido, em razão de acidente do trabalho sofrido, configura dano passível de reparação na medida em que causa profunda dor, saudade, indignação. Importante ainda, por analogia, citar a disposição contida no artigo 20, parágrafo único, do Código Civil, acerca da legitimidade do cônjuge, ascendentes ou descendentes para pleitear as indenizações, quando a pessoa que teve a honra, a boa fama ou a responsabilidade violadas faleceu.

Assim, conforme o prudente arbítrio do Juiz, a compensação pelo dano deve levar em conta o caráter punitivo em relação ao empregador e compensatório em relação ao empregado. Deve-se evitar que o valor fixado propicie o enriquecimento sem causa do ofendido, mas também que seja tão inexpressivo a ponto de nada representar como punição ao ofensor, considerando sua capacidade de pagamento, salientando-se não serem mensuráveis economicamente aqueles valores intrínsecos atingidos.

No caso em apreço, devem ser levados em conta os seguintes fatores: o autor veio a falecer com apenas 40 anos de idade, deixando esposa e dois filhos menores (f. 34/35); o seu último salário era de R\$2.697,60 (f. 39); a reclamada é empresa de grande porte; a culpa da ré decorre da omissão no emprego de medidas de proteção ao empregado por longos anos. Considerando casos análogos analisados por esta Turma, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$20.000,00 devido à esposa do empregado e de R\$10.000,00 para cada um de seus filhos.

A pensão mensal, por sua vez, deve ser arbitrada com base nos rendimentos que a vítima deixou de perceber e que seriam revertidos em favor de seus familiares. Nesse aspecto, deve-se considerar que o falecido empregado despendia parte dos seus rendimentos com o seu próprio sustento e despesas pessoais, pelo que, no caso concreto, a pensão deve ser arbitrada em valor correspondente a 80% do valor do salário, deduzindo-se o percentual de 20% a título de despesas pessoais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-RO-00416-2007-070-03-00-7

Com vistas nestes parâmetros, fixo o valor da pensão mensal em R\$2.158,08, acrescida do 13º salário, a ser incluída em folha de pagamento, sendo metade do valor (R\$1.079,04) destinado à esposa do falecido, a partir da data do falecimento do empregado, 06.06.2005, até o mês de julho de 2035, conforme limite do pedido (pedido n. X, f. 28), e a outra metade dividida entre os dois filhos, a partir do óbito e cessando assim que cada um complete 25 anos, idade presumida da dependência econômica dos filhos. A parcela deverá ser corrigida com base nos reajustes conferidos à categoria profissional.

Aplicam-se sobre as parcelas deferidas juros de 1% ao mês a partir da data do ajuizamento da ação (art. 883/CLT).

No tocante à indenização por danos morais, determina-se a incidência de correção monetária a partir da data em que proferido este acórdão, conforme jurisprudência iterativa do TST.

Ficam invertidos os ônus da sucumbência da perícia médica e da tradução, a cargo da reclamada.

ISTO POSTO, dou provimento parcial ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de: a) R\$40.000,00, sendo R\$20.000,00 devido à esposa do empregado e R\$10.000,00 para cada um de seus filhos; b) pensão mensal no valor de R\$2.158,08, acrescida do 13º salário, a ser incluída em folha de pagamento, sendo metade do valor (R\$1.079,04) destinado à esposa do falecido empregado, a partir da data de seu falecimento, 06.06.2005, até o mês de julho de 2035, conforme limite do pedido (pedido n. X, f. 28), e a outra metade dividida entre os dois filhos, a contar da data do óbito até que cada um complete a idade de 25 anos, devendo ser corrigida a parcela com base nos reajustes conferidos à categoria profissional. A pensão deverá ser paga de forma pessoal e depositada a parte dos menores em caderneta de poupança. Fixo o valor da condenação em R\$80.000,00, e das custas processuais, no importe de R\$1.600,00, pela reclamada. As parcelas têm natureza indenizatória, não sofrendo incidência da contribuição previdenciária. Ficam invertidos os ônus da sucumbência da perícia médica e da tradução, a cargo da reclamada.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento de: **a)** R\$40.000,00 (quarenta mil reais), sendo R\$20.000,00 (vinte mil reais) devido à esposa do empregado e R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada um de seus filhos; **b)** pensão mensal no valor de R\$2.158,08 (dois mil, cento e cinquenta e oito reais e oito centavos), acrescida do 13º salário, a ser incluída em folha de pagamento, sendo metade do valor (R\$1.079,04 - um mil, setenta e nove reais e quatro centavos) destinado à esposa do falecido empregado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-RO-00416-2007-070-03-00-7

a partir da data de seu falecimento, 06.06.2005, até o mês de julho de 2035, conforme limite do pedido (pedido n. X, f. 28), e a outra metade dividida entre os dois filhos, a contar da data do óbito até que cada um complete a idade de 25 anos, devendo ser corrigida a parcela com base nos reajustes conferidos à categoria profissional, vencida parcialmente a Exma. Juíza Érica Aparecida Pires Bessa, que majorava o valor do dano moral. A pensão deverá ser paga de forma pessoal e depositada a parte dos menores em caderneta de poupança. Fixou o valor da condenação em R\$80.000,00 (oitenta mil reais), e das custas processuais, no importe de R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais), pela reclamada. As parcelas têm natureza indenizatória, não sofrendo incidência da contribuição previdenciária. Ficam invertidos os ônus da sucumbência da perícia médica e da tradução, a cargo da reclamada.

Publicada esta decisão, de imediato e preferencialmente, cumpra-se o artigo 120 da Lei 8.213/91, encaminhando-se cópia da mesma para a Procuradoria Geral Federal (Recomendação Conjunta nº 2/GP.CGJT, de 28 de outubro de 2011), para fins de ajuizamento de ação regressiva, no endereço eletrônico nesta 3ª Região - pfmg.regressivas@agu.gov.br - bem como, ainda, enviando-se cópia também para o endereço eletrônico regressivas@tst.jus.br.

Belo Horizonte, 01 de outubro de 2012.

PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES
Juiz Convocado Relator